

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Angelo Montoli; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-169-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

Em uma tarde de Sábado, no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição IV reuniu-se com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é, há algum tempo, uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese:

No primeiro artigo, intitulado “METAVERSO E CRIMINALIDADE: FRONTEIRAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ESPAÇO DIGITAL”, os autores Cristian Kiefer Da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa investigam as complexas fronteiras da responsabilização penal no contexto do metaverso, ambiente virtual imersivo que inaugura novas formas de interação social, econômica e comportamental. A pesquisa explora as dificuldades na persecução penal, incluindo a tipificação de condutas, a coleta de provas digitais e a determinação de jurisdição em espaços virtualizados. Além disso, examina os impactos desses crimes na proteção de direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão e propriedade. Destaca-se que a natureza peculiar do Metaverso requer uma adaptação profunda dos instrumentos penais, de modo a estabelecer um sistema sancionador proporcional que, sem abdicar da necessária eficácia repressiva, assegure plenamente o respeito aos direitos e garantias fundamentais, delineando, assim, os contornos de uma

ambientais. O estudo destaca que a impunidade, definida como a falta de investigação, acusação, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos, fomenta a reincidência e a desproteção das vítimas e seus familiares. Destaca-se, como objetivo, a urgência de combater a impunidade e fortalecer a proteção ambiental na Amazônia Legal, através de uma abordagem integrada que envolva a responsabilização dos criminosos, o fortalecimento das instituições e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

O terceiro trabalho que compõe o livro é intitulado “A ATUAÇÃO JURISDICIONAL E PROCESSUAL DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER PRESIDÁRIA” e tem como autores Tammara Drummond Mendes, Roberto Apolinário de Castro e Renata Apolinário de Castro Lima. A pesquisa explora a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino. Explora-se formas de garantir o cumprimento dos direitos e interesses das detentas reclusas no sistema prisional brasileiro em conformidade com a Lei de Execuções Penais, buscando-se medidas eficazes de ressocialização das mesmas e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais.

No trabalho intitulado “A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, o autor Jônatas Peixoto Lopes analisa a problemática da admissibilidade excepcional de provas ilícitas no processo penal brasileiro, com enfoque na aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de ponderação entre direitos fundamentais conflitantes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI, estabelece expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, a interpretação sistemática do texto constitucional e o reconhecimento de que nenhum direito fundamental é absoluto têm fomentado intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre

O trabalho seguinte, intitulado “TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE DO DIREITO PENAL”, tem como autor Liciomar Fernandes da Silva, o mesmo que introduz e desenvolve a teoria a partir de uma análise crítica das práticas policiais, especialmente no contexto do Brasil. A teoria aborda a realidade de agentes de segurança pública no que se refere à alteração de locais e horários dos fatos para simular realidades distintas daquelas efetivamente ocorridas, impactando diretamente na persecução penal e na formação da verdade processual. Com base em revisão doutrinária e análise empírica, evidencia-se que tais práticas violam direitos fundamentais e comprometem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O trabalho destaca a necessidade da utilização obrigatória de tecnologias como o GPS e câmeras corporais para garantir maior transparência e controle da atividade policial. A teoria se distingue de conceitos como o flagrante preparado e os frutos da árvore envenenada, enfocando a alteração espacial e temporal como elemento central da fraude processual. O trabalho revela que a falta de controle e a cultura punitivista institucionalizada favorecem a perpetuação de práticas ilícitas e o enfraquecimento do Estado de Direito. Propõe-se uma reorientação institucional em favor da legalidade, da proteção dos direitos fundamentais e da reconstrução da confiança pública nas instituições jurídicas.

O sexto artigo, intitulado “TEORIA DA PROVA: PROVAS ILÍCITAS”, da autora Ana Luzia Barbosa Fernandes Braúna, revela que a teoria da prova, para além de fomentar o debate sobre a busca da verdade com o fim de realização da justiça, e a forma como a prova afeta as decisões judiciais em processos criminais, revela também uma opção de política criminal ao estabelecer fatores necessários que limitam e condicionam a busca da verdade. Os limites impostos à produção e apreciação da prova são salvaguarda de direitos fundamentais, e sua violação implica na obtenção de provas proibidas, ou provas ilícitas, imprestáveis à instrução processual. A teoria das provas ilícitas, entretanto, comporta flexibilizações com fundamento na teoria da ponderação. Estabelece-se, então, um debate acerca dos institutos jurídico-penais, a partir da compreensão e distinção do modelo acusatório, para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos postulados que constituem a Teoria a prova, perquirindo-se se há conformação institucional das soluções jurídicas

trabalho problematiza se o Conselho de Sentença é efetivamente representativo quanto à realidade socioeconômico-cultural do Brasil, e tem como objetivo geral analisar se o processo de seleção e composição do corpo de jurados brasileiro é representativo e se a implementação de elementos do júri estadunidense pode aprimorar o sistema brasileiro. A pesquisa, ao ser concluída, demonstrou que o Conselho de Sentença brasileiro não reflete a diversidade socioeconômico-cultural do país e que a implementação dos elementos estadunidenses venire e voir dire, pode contribuir para a representatividade do corpo de jurados brasileiro.

O oitavo artigo, intitulado “O SEQUESTRO DA DIGNIDADE E O HUMANISMO DE RESISTÊNCIA: A BASE NORMATIVA PARA O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONDIÇÕES ULTRAJANTES”, dos autores Maicke Oliveira Santos, Tatiany Nascimento Chagas e Carlos Augusto Alcântara Machado, tem como objetivo analisar se o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em condições degradantes possui base normativa ou principiológica que consubstancie sua aplicabilidade como resposta possível frente ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, o qual, em 2015, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347. Ou seja, parte do problema se a ausência de lei formal tratando sobre a temática é fundamento válido para obstar a medida compensatória no país. Ademais, almeja verificar se a decisão que declarou o ECI é uma resposta da Corte Constitucional Brasileira a um Estado sem compromisso com o respeito à dignidade, resistindo, humanamente, contra os excessos cometidos no sistema carcerário, correlacionando, assim, as nomenclaturas “sequestro da dignidade” e “humanismo de resistência”.

O nono artigo, que tem por título “A INTEGRIDADE DA VERDADE POR TRÁS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO ANO DE 2023”, dos autores João Vitor Jahjah e Bruna Azevedo de Castro, externa que o processo penal, para além de instrumento

pesquisa analisa a integridade das provas que consubstanciam as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná pela fundamentação sobre a cadeia de custódia, buscando aferir a fiabilidade dos vestígios pelos quais se reconstrói o fato imputado ao réu.

O texto “PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, escrito por Lucas Pereira Carvalho De Brito Mello e Elisa Girotti Celmer, analisa a presunção de inocência no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP). A presunção de inocência é princípio expresso no texto da Constituição Federal de 1988 e enfrenta desafios particulares quando aplicada aos processos administrativos disciplinares no sistema prisional. A distinção clássica entre esferas administrativa e penal se mostra distorcida e insuficiente, na medida em que as sanções impostas no âmbito disciplinar afetam diretamente o status libertatis do apenado. Neste trabalho, busca-se compreender a interseção entre a presunção de inocência e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), explorando suas nuances, desafios e implicações no contexto da execução penal. A lógica de “pune-se agora, revê-se depois” em caso de absolvição no processo penal superveniente compromete o ideal de justiça e o próprio propósito do processo penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal.

Em “O PAPEL DOS CARTÓRIOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO”, a autora Elina Magnan Barbosa revela que, para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, em virtude da alta complexidade do delito, foi necessária, além das recomendações de Convenções internacionais voltadas aos seus países-signatários, a criação de uma força tarefa internacional – FATF-GAFI. Esta, por sua vez, vislumbrou a necessidade da implementação de recomendações voltadas não só a atividades financeiras, mas, também, a empresas e profissões não financeiras designadas, dentre elas a dos tabeliães/notários e registradores. Concluiu-se que, apesar do relevante papel dos cartórios no combate ao branqueamento de divisas, existe ainda certa relutância quanto ao envio de comunicações referentes a atividades suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira, em razão do princípio da confiança e do

com transtornos mentais. A problemática se refere à regulação da Política Antimanicomial pelo Conselho Nacional de Justiça. A regulação se faz necessária para cumprimento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, bem como pela necessidade de redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental. Os resultados esperados são referentes à necessidade de regulação pelo Estado Brasileiro das cláusulas da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e decorrentes da Lei n. 10.216/200, visando modificar, alterando ou revogando normas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

Na pesquisa intitulada “ENTRE O GUETO E A CELA: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA”, Eneida Orbage De Britto Taquary, Aimeê Giovana Heffel e Maria Luisa Monteiro de Paula Melo analisam como a desigualdade socioeconômica, em sua forma de pobreza, e a marginalização histórica influenciam diretamente o aumento da criminalidade, fazendo um paralelo entre os criminalistas Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti e Gunther Jakobs. O artigo critica a seletividade penal, frequentemente com enfoque punitivo na pobreza, e sua contribuição para a perpetuação dos ciclos de criminalidade, além de defender uma atuação estatal assertiva e com políticas públicas de inclusão e reinserção do agente na sociedade. O problema se refere a seletividade sistêmica utilizada como critério para a punir a pobreza, mais do que o ato criminoso propriamente dito, e como esta se estrutura como critério determinante para a existência de uma sociedade com um exacerbado número carcerário. A hipótese decorre das estratégias estatais para se combater a criminalidade, não apenas punindo o indivíduo, mas compreendendo suas raízes sociais e oferecendo-lhes oportunidades para sair da marginalidade. Como resultado esperado, busca-se compreender que a criminalidade não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo do sistema e da marginalização de determinados grupos sociais. Evidenciando ainda que o aspecto punitivo apenas como resposta estatal é ineficaz, devendo se estabelecer uma resposta mais assertiva e voltada para políticas públicas.

Em “CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ

necessidade de lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, pelos agentes públicos; a distinção entre a prova produzida pela lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez e a prova testemunhal e ainda a aceitabilidade do Termo de Constatação de Embriaguez pelos Tribunais Brasileiros como prova cabal do crime. O resultado esperado se restringe a verificar que o Termo de Constatação de Embriaguez é suficiente para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional.

Na pesquisa denominada “OS IMPACTOS DA DECISÃO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI’S 6298, 6299, 6300 E 6305) PARA A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS”, Laura Massud Machado, Rafaella Santana Dias Simões e Diego Fajardo Maranhão Leão De Souza revelam que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI’s 6298, 6299, 6300 e 6305 trouxe modificações significativas para o juiz de garantias. O objetivo do estudo foi analisar os impactos dessa decisão para a imparcialidade do instituto, uma vez mudada a redação legal do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, por meio de alteração na Lei 13.964/19, que substituiu a palavra “recebimento” por “oferecimento”, estabelecendo a partir dela que a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia. O trabalho avalia os efeitos causados na imparcialidade processual por conta dessa decisão, conceituando o juiz de garantias, trazendo análises da sua aplicação tanto no âmbito nacional quanto internacional e os reflexos jurídicos da atuação Plenária em matéria legislativa, a fim de questionar se a imparcialidade processual do juiz de garantias foi afetada negativamente. Ao final, conclui-se ter sido prejudicada a eficácia do objetivo de imparcialidade do instituto do Juiz de Garantias, por conta do cenário de insegurança jurídica gerado a partir da intervenção judicial.

Por fim, em “DECRETO 11.491/2023, RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES CIBERNÉTICOS E COMPLIANCE”, os autores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni e Glaucio Antônio Pereira Filho expõem que o estudo tem como foco o Decreto 11.491/2023, que promulgou a Convenção de Budapeste no

identificação da matriz de risco específico da seara cibernética. Ao fim, propõe-se formas concretas de aprimoramento dos programas de integridade empresarial, à luz do aludido marco normativo internacional.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Inverno de 2024.

Professora Doutora Carolina Angelo Montoli, Fundação João Pinheiro – Escola de Governo.
Email: carolinamontoli@gmail.com

Professor Doutor Matheus Felipe De Castro, Universidade Federal de Santa Catarina. Email:
matheusfelipedecastro@gmail.com

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Centro Universitário Dom Helder. Email:
lgribeirobh@gmail.com

ENTRE O GUETO E A CELA: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA
BETWEEN THE GHETTO AND THE CELL: THE CRIMINALIZATION OF
POVERTY

Eneida Orbage De Britto Taquary
Aimeê Giovana Heffel
Maria Luisa Monteiro de Paula Melo

Resumo

Objetiva analisar como a desigualdade socioeconômica, em sua forma de pobreza, e a marginalização histórica influenciam diretamente o aumento da criminalidade, fazendo um paralelo entre os criminalistas Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti e Gunther Jakobs. O artigo critica a seletividade penal, frequentemente com enfoque punitivo na pobreza, e sua contribuição para a perpetuação dos ciclos de criminalidade, além de defender uma atuação estatal assertiva e com políticas públicas de inclusão e reinserção do agente na sociedade. O problema se refere a seletividade sistêmica utilizada como critério para a punir a pobreza, mais do que o ato criminoso propriamente dito, e como esta se estrutura como critério determinante para a existência de uma sociedade com um exacerbado número carcerário. A hipótese decorre das estratégias estatais para se combater a criminalidade, não apenas punindo o indivíduo, mas compreendendo suas raízes sociais e oferecendo-lhes oportunidades para sair da marginalidade. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, em especial as teorias de Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti e Gunther Jakobs. Como resultado esperado, busca-se compreender que a criminalidade não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo do sistema e da marginalização de determinados grupos sociais. Evidenciando ainda que o aspecto punitivo apenas como resposta estatal é ineficaz, devendo se estabelecer uma resposta mais assertiva e voltada para políticas públicas.

Palavras-chave: Pobreza, Marginalização, Seletividade, Criminalização, Estigmatização

Abstract/Resumen/Résumé

opportunities to escape marginality. The methodology used is a bibliographic review, especially the theories of Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti and Gunther Jakobs. Understanding this intrinsic relationship is essential for the establishment of effective strategies to combat crime, not only by punishing the individual, but by understanding their social roots and providing them with opportunities. As an expected outcome, we aim to demonstrate that crime is not an isolated phenomenon, but rather a reflection of the system and the marginalization of certain social groups. Furthermore, we highlight that a purely punitive approach as a state response is ineffective, and that a more assertive response focused on public policies should be established.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Poverty, Marginalization, Selectivity, Criminalization, Stigmatization

1 INTRODUÇÃO

É perceptível que existe uma relação - direta e indireta - da desigualdade socioeconômica e criminalidade, uma vez que as condições sociais, o contexto histórico e as oportunidades influenciam nos índices criminais.

Segundo Claudio C. Beato (2000), em sua obra “Desigualdade, desenvolvimento socioeconômico e crime”, existia uma concepção -anteriormente estipulada no ideário popular- que focava no crime e em sua execução.

Contudo, em uma perspectiva moderna, a análise passa a ter seu enfoque nas características individuais dos criminosos. Em sua obra, Beato (2000) examina o “contexto de oportunidades” que propicia o crime, e sugere como os ambientes e fatores externos ao sujeito proporcionam a efetivação da violência.

O autor ainda menciona a “criminalização da marginalidade”, como um processo no qual indivíduos em situações de vulnerabilidade social e precariedades são estigmatizados e tratados como potenciais criminosos -herança de um período escravocrata-. Essa visão errônea, constitui um sistema de intensificação da vigilância e repreensão dessas comunidades, concedendo-os uma titularidade como criminosos antes mesmo de uma infração penal ocorrer, o que aumenta sua presença nas estatísticas criminais (Beato, 2000).

A análise apresenta também um comparativo entre os índices de desenvolvimento social e humano, e o aumento das taxas criminais (em especial as áreas urbanas). Paradoxalmente, fica visível que as áreas com maiores taxas de homicídio e crimes contra o patrimônio estão concentradas nas regiões mais desenvolvidas, onde há mais riquezas e, portanto, mais oportunidades para crimes em decorrência de uma maior circulação de potenciais “alvos”. Fica evidente que, para uma parcela da população, a criminalidade se configura como uma opção diante da miséria, um fenômeno alimentado pela estigmatização social desses indivíduos e sua conseqüente auto percepção negativa.

Dessa forma, o problema se refere a seletividade sistêmica utilizada como critério para a punir a pobreza, mais do que o ato criminoso propriamente dito, e como esta se estrutura como critério determinante para a existência de uma sociedade com um exacerbado número carcerário.

A hipótese decorre das estratégias estatais para se combater a criminalidade, não apenas punindo o indivíduo, mas compreendendo suas raízes sociais e oferecendo-lhes oportunidades para sair da marginalidade.

A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, em especial as teorias de Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti e Gunther Jakobs.

Essa concepção será o enfoque do presente artigo, que propõe não só entender como o contexto socioeconômico molda as trajetórias individuais, mas também investigar como o estigma da pobreza se torna o principal fator para a construção de uma sociedade punitiva.

Como resultado esperado, busca-se compreender que a criminalidade não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo do sistema e da marginalização de determinados grupos sociais, evidenciando ainda que o aspecto punitivo apenas como resposta estatal é ineficaz, devendo se estabelecer uma resposta mais assertiva e voltada para políticas públicas.

2 A POBREZA COMO REFLEXO DAS ESTRUTURAS SOCIAIS: UM OLHAR HISTÓRICO DO FEUDALISMO AO CAPITALISMO

A análise será iniciada com base no sistema feudal medieval. Com seu ápice entre os séculos X e XIII, criada na Europa a fim de reduzir a insegurança e as invasões bárbaras após o colapso do Império Romano, a organização feudal se tratava de porções de terra governadas por um senhor feudal. A base do sistema era a relação de dependência entre senhor e servo. O senhor oferecia proteção e terra, e o servo oferecia trabalho e parte da produção. Essa relação era reforçada por juramentos de fidelidade (Lopes. 2014).

Durante este período, a sociedade feudal possuía uma hierarquia rígida e segmentada em classes com baixa probabilidade de mutação. Neste cenário, os indivíduos ficavam restritos a sua condição de nascimento e, em decorrência disso, não possuíam perspectiva de alteração da sua situação econômica ou ascensão social (Lopes. 2014).

Em um paralelo histórico, a Índia enfrenta uma situação semelhante no contexto hodierno com seu sistema de castas. Mesmo com a abolição oficial, as raízes desse sistema corroboram com uma população majoritariamente marginalizada- como os Dalits, que possuem um acesso limitado a recursos básicos, o que influencia a crescente criminalidade patrimonial e a extrema violência social (2023).

De acordo com o *Organized Crime Index* (2023), a Índia apresentou um aumento em sua pontuação de criminalidade, passando de 5,53 em 2021 para 5,75 em 2023, ocupando o 61º

lugar entre 193 países analisados. Observou-se que este crescimento é significativo nos crimes contra patrimônio, uma vez que o comércio de produtos falsificados (nota 7,50) e a extorsão (nota 7,00).

Portanto, fica evidente que a falta de perspectiva de uma alteração de paradigma gerada por sistemas rígidos - seja no sistema feudal ou no sistema de castas indiano-, aumenta a prática de crimes. Uma vez que, a marginalização acarreta a limitação do desenvolvimento socioeconômico.

A Revolução Industrial, por sua vez, teve início no século XVIII na Inglaterra e consolidou o capitalismo como sistema dominante, contribuindo diretamente para o colapso do sistema feudal. Com a ascensão da transformação industrial, o trabalho assalariado foi valorizado e o êxodo rural foi preponderante, tendo em vista que o capital e as máquinas se tornaram a principal fonte de riqueza, tomando o lugar da terra (HOBSBAWM, 2015).

O capitalismo, consolidado com a industrialização e a mudança no modo de produção, foi o responsável por mudar drasticamente a situação de pobreza presente em massa na época medieval (HOBSBAWM, 2015).

De acordo com o gráfico de crescimento econômico mundial ao longo dos últimos dois milênios, presente na seção sobre crescimento econômico do site Our World in Data, (2023) a riqueza do mundo foi praticamente a mesma até a chegada da Era Industrial, quando o PIB mundial subiu drasticamente. Além disso, a pobreza saiu de 95% para 8%, mesmo com o aumento de quase 8 vezes da população, como pode-se observar em outro gráfico do mesmo site, feito com dados de Bourguignon e Morrison e do Banco Mundial, ajustados pela paridade do poder de compra (2023).

Em suma, estruturas sociais rígidas perpetuam ciclos de desigualdade e criminalidade, restringindo o acesso a oportunidades e sustentando a situação de vulnerabilidade de grande parte de suas respectivas populações. Desse modo, a Revolução Industrial, ao transformar o modo de produção e promover a mobilidade social por meio do trabalho assalariado, contribuiu para a redução da pobreza global e para a ascensão do capitalismo, que embora apresente suas próprias desigualdades, abriu caminhos para maior circulação de riqueza.

3 ENTRE A IGUALDADE IMPOSSÍVEL E A POBREZA SUPERÁVEL: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA

Segundo a definição formal, desigualdade é a distribuição desigual de recursos e oportunidades entre as pessoas de uma sociedade. No entanto, é inerente à própria natureza humana que as desigualdades existam, o que se verifica, por exemplo, em irmãos criados da mesma maneira, com as mesmas oportunidades, mas com vidas diferentes (Godinho.2011).

A oferta de oportunidades paritárias não é garantia para que haja igualdade, tendo em vista que há uma série de fatores individuais, como decisões pessoais, escolhas morais, aptidões e habilidades, que influenciam na apresentação de resultados diversos, gerando diferentes níveis de sucesso e realização.

A igualdade absoluta é, portanto, inalcançável. Contudo, é fundamental que haja a oferta de ferramentas para que as pessoas possam realizar escolhas individuais de maneira mais justa. Ao longo da história, a tentativa de equalizar todos em um mesmo nível levou a cenários de miséria e estagnação, como por exemplo a Venezuela, onde havia 96% da população vivendo na pobreza em 2020, segundo a Pesquisa Nacional de Condições de Vida (ENCOVI), realizada pela Universidade Católica Andrés Bello (UCAB. 2020).

Focar excessivamente na ideia da desigualdade não é, portanto, a via correta para combater mazelas sociais, o objetivo principal das políticas públicas deveria ser a redução da pobreza, a qual, de fato, impossibilita a ascensão social e o acesso à prosperidade. A única maneira eficaz de tirar pessoas da pobreza é através da geração de riqueza, e isso só é possível em contextos onde existe liberdade econômica.

A comparação entre países ajuda a ilustrar esse ponto. A Etiópia, por exemplo, possui uma sociedade mais igualitária que os Estados Unidos, de acordo com o Índice de Gini, 35 e 41,5, respectivamente. No entanto, quando se analisa a qualidade de vida, o acesso a oportunidades e o bem-estar geral da população, é evidente que os EUA oferecem uma realidade muito mais próspera, tendo o IDH de 0,933 frente ao da Etiópia de 0,485 em 2029, classificando-se na categoria de desenvolvimento humano muito alto, enquanto o último como desenvolvimento baixo (Dados Mundiais. 2025)

Essa compreensão da desigualdade enquanto fenômeno natural, mas da pobreza como obstáculo superável, nos leva ao caso brasileiro, onde a ausência histórica de políticas públicas consolidou um ciclo de marginalização estrutural.

4 A CONEXÃO ESTRUTURAL ENTRE POBREZA E CRIME NO BRASIL

No Brasil, há variadas classes sociais e econômicas, as quais, por se apresentarem com grupos extremamente carentes de recursos, se tornam basilares para o aumento da criminalidade.

Essa marginalização acarreta na concretização da falta de oportunidades, e em decorrência disso, a prática de atividades ilícitas como forma de manutenção de uma vida digna na sociedade.

É nítido a impossibilidade de desassociar a marginalização com a criminalidade, uma vez que os locais mais afetados por infrações penais - principalmente contra o patrimônio- são os que possuem maiores taxas de pobreza e escassez. Demonstrando que o enfoque não é o comparativo entre classes, e sim o fato de que a pobreza é por si só uma condição excludente e limitante.

Em uma análise da perspectiva histórica, o Brasil colônia possui aspecto embrionário para a efetivação desse paradigma. A escravidão perpetuou um ciclo de marginalização que reverbera na contemporaneidade brasileira. Essa desigualdade tão acentuada por práticas intolerantes e discriminatórias moldaram a dinâmica dos indivíduos com o crime e a legitimação de práticas violentas (Castro.2017).

E mesmo com o fim da escravidão, a população negra foi jogada a escanteio em uma sociedade aristocrática que não os enxergava como humanos. Cumpre salientar, que o fim da escravidão manteve essas pessoas em um estado permanente de pobreza, com situações precárias e sem acesso às oportunidades essenciais para uma melhora de sua situação, o que se perpetuou até o contexto hodierno (Castro.2017).

A dinâmica de controle e opressão é perceptível na forma como a pobreza crônica se manteve no cenário nacional. Segundo o sociólogo Gustavo Silveira Siqueira (2005):

"[...]A opressão histórica e as desigualdades estruturais alimentam uma cultura de violência que se perpetua ao longo do tempo. A criminalidade não é apenas uma questão individual; é uma manifestação coletiva das condições sociais adversas impostas por uma sociedade que historicamente tem marginalizado grandes segmentos da população". Ainda neste prisma, Siqueira evidencia como a opressão histórica contribuiu para a perpetuação da violência na sociedade brasileira[...]."

Em um Brasil recém independente, a criminalização de comportamentos associados aos recém alforriados se concretizou como uma forma de prolongar a opressão e exclusão destes indivíduos já marginalizados. (Castro.2017).

Com o surgimento do Código Penal de 1890, a Lei da Vadiagem - art 59 deste código - e a proibição da capoeira - prática tida como referência cultural da população africana residente no Brasil- é um exemplo do evidente impedimento de integração destes indivíduos (BRASIL.1890)

A Lei da Vadiagem foi uma forma tangível de justificar a prisão de pessoas desempregadas e hipossuficientes, os forçando a atuarem em trabalhos compulsórios ou serem encarcerados. Apesar da legislação não definir uma classe específica para a enquadrada no tipo penal, por uma associação hermenêutica com os julgados do século XX, percebemos que a tipicidade da infração se configura a pessoas pobres (Teixeira. 2016).

O Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, 26 de julho de 1902, determina que: "A vagabundagem é um delito especial, subordinado à (sic) sua existência aos três seguintes elementos: 1º. Falta de domicílio certo; 2º. Não possuir meios de subsistência; 3º. Não exercer profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida”.

Outro exemplo evidente, foi a proibição da prática da capoeira por sua associação com os ex-escravizados e com a marginalização que estes sofriam. Desta forma, a criminalização desta prática cultural é vista hoje como uma forma de controle social pós-abolição, uma vez que se tinha uma visão errônea de que a violência urbana era influenciada por esta prática. Se materializou assim o estigma envolvendo a população negra e marginalizada como disseminadoras dos conflitos urbanos e das infrações penais (Bruno. 1991)

A ausência de oportunidades e a falta de políticas para o crescimento idiossincrático dos trabalhadores, resulta em uma busca para obtenção de vantagem econômica pelo “ mundo do crime”.

O autor João Carlos Rezende (2020), em sua obra: Pobreza, exclusão e violência: um olhar sobre as classes marginalizadas, evidencia que: "[...] a pobreza extrema e a falta de oportunidades são fatores determinantes para o aumento da criminalidade entre as classes marginalizadas.”

Sob essa ótica, se faz necessário observar integralmente a intersecção da marginalização com o aumento exponencial da criminalidade. O Brasil, mesmo após anos de independência, ainda sofre com o paradigma da pobreza que outrora se estabeleceu no cenário nacional. O legado histórico ainda assombra uma sociedade que se concretizou em uma estrutura social defasada e precária para alguns grupos.

5 DESIGUALDADE, POBREZA E PUNITIVISMO: A CRÍTICA DE ROXIN, ZAFFARONI E VERA MALAGUTI AO SISTEMA PENAL

Claus Roxin (2012), em sua obra: *Fundamentos Político-Criminales del Derecho Penal*, aborda os critérios basilares da imputação e como eles se relativizam conforme a realidade social no caso concreto. Neste prisma, a obra deixa evidente que não se pode tratar igualmente situações desiguais, defendendo que a culpabilidade exige capacidade de autodeterminação sobre condições mínimas de existência, exceto em uma perspectiva de privação material extrema.

Na sua visão, a solução para a violência criminal- tão evidente no cenário nacional- será a concretização de políticas sociais, que são mais eficazes que o encarceramento em massa (Roxin, 2012).

Roxin (2012) acreditava que a pena deveria ser aplicada como *ultima ratio*, sendo a exceção e não regra, questionando um modelo relativista que criminaliza um roubo pequeno comparado as pessoas que desviam milhões e são absolvidos.

Em contraponto com o sistema brasileiro, que criminaliza majoritariamente a população carente, que foram anteriormente negligenciadas pelo Estado. Desta forma, urge a necessidade de uma aplicação de pena proporcional, sendo dever do Estado relacionar a gravidade do fato cometido e a culpabilidade do agente. Não se pode, nesta perspectiva, punir excessivamente uma vez que a punibilidade está intimamente ligada à manutenção da ordem social, devendo se observar a vulnerabilidade social para o julgamento da conduta delitiva.

Em uma pesquisa realizada em 2023 pelo IPEA, 60% dos presos brasileiros não completaram o ensino fundamental, gerando dúvida sobre quem o Direito Penal realmente protege, tendo em vista a falha das políticas governamentais estruturantes.

Claus Roxin (2012) ainda afirma que o Direito Penal que castiga a miséria sem combatê-la transforma-se em instrumento de perpetuação da desigualdade. Reforçando assim que as prioridades estatais devem ser revisitadas, pois é legítimo punir o criminoso, mas acima disso, se faz fundamental a tentativa de mudar o paradigma econômico deste agente.

Enquanto Roxin (2012) defende um Direito Penal orientado pela culpabilidade, sendo a *ultima ratio*. já, Zaffaroni (2008), expõe como o sistema, na prática, opera como um Direito Penal de exceção para os pobres, se tornando um mecanismo de exclusão.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2008) é um dos maiores críticos do punitivismo na América Latina. Sua obra *O inimigo no Direito Penal* denuncia como o Direito Penal é usado para

criminalizar a pobreza e naturalizar a violência estatal, além de denunciar os efeitos perversos do punitivismo, que, sob o pretexto da segurança, acaba servindo à manutenção de estruturas de marginalização.

Assim, enquanto Roxin (2012) desenha um ideal normativo, Zaffaroni (2008) revela o abismo entre esse ideal e o funcionamento concreto das instituições penais, mostrando como o aparato punitivo serve como mecanismo de controle e exclusão social.

Vera Malaguti (2009), por sua vez, aborda em seu livro *“Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro”* uma análise de como a criminalização das drogas e a estigmatização da juventude pobre no Rio de Janeiro contribuem para a marginalização e a violência estrutural, de forma a serem um mecanismo de controle social.

Uma das principais vozes da criminologia crítica no Brasil, Malaguti (2003), estabelece a relação entre ausência de políticas públicas e a inserção no tráfico, argumentando que a inserção no tráfico não é um ato de “escolha” livre, mas uma resposta à ausência radical de alternativas. Onde o Estado chega apenas com a polícia e o cárcere, o “serviço” do tráfico surge como a única economia possível para quem está fora do mercado formal, da escola e até da família.

Em uma outra obra, *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*, Vera Malaguti (2003) ainda afirma que a máquina penal é a única política pública que chega eficientemente às periferias, substituindo a escola pelo caveirão, e o emprego pela cela.

O filme *Cidade de Deus* (2010), adaptação roteirizada por Bráulio Mantovani a partir do livro de mesmo nome escrito por Paulo Lins, além de exemplo, é a crua realidade descrita por Malaguti: a favela como território onde o tráfico se impõe como “empregador” na ausência do Estado, e onde a violência — longe de ser “escolha individual” — é produto de um projeto político que naturaliza a pobreza, a desigualdade de oportunidades, e o abandono institucional. Dessa forma, o crime em favelas é sintoma, não causa, da marginalização.

Aristóteles afirma em sua obra, *Ética a Nicômaco* (2001) que a justiça só existe quando há igualdade real, e esta não pode ser alcançada em meio a disparidades brutais de condição social.

Qualquer solução efetiva exige a substituição da lógica punitivista por políticas de inclusão social e educação, bem como a promoção de equidade -

oferecendo aos indivíduos as ferramentas necessárias para que tenham acesso às mesmas oportunidades, bem como um futuro distante da pobreza e da marginalização.

6 JAKOBS, MÍDIA E PUNIÇÃO: A LEGITIMAÇÃO DA REPRESSÃO SELETIVA NO ESTADO BRASILEIRO

Gunther Jakobs (2010), filósofo e emérito de Direito Penal, na década de 1980, na Alemanha, em meio a instabilidades provocadas pela Guerra Fria, a fim de desenvolver uma perspectiva que priorizasse a segurança e a ordem social, propõe a teoria “Direito Penal do Inimigo”.

O alemão idealiza a separação de dois grupos: os cidadãos, pessoas que seguem as leis, possuindo direitos e deveres, e os “inimigos”, os quais perdem suas garantias ao violarem as normas sociais, deixando de serem tratados como sujeitos de direitos e passando a serem vistos como ameaça a ser neutralizada (Jakobs, 2010).

Embora a teoria em questão tenha nascido na Alemanha, em contexto específico de terrorismo e desestabilização social, sua abordagem foi fortemente incorporada em diversas democracias, inclusive no Brasil, onde não se manifesta de forma positivada, mas na prática do sistema penal, o qual adota medidas mais severas e autoritárias a depender do grupo social (Jakobs, 2010).

No Brasil Real, os “inimigos” são definidos pela condição social, cor da pele e local de moradia, e não por suas condutas. Dessa maneira, evidencia-se a aplicação seletiva e racializada do Direito Penal e do Estado, reforçando desigualdades históricas e violando direitos fundamentais em nome da “segurança pública”.

A Teoria da Cultivação, desenvolvida por George Gerbner (2006), mostra que a prolongada exposição às telas, principalmente a conteúdos violentos, é capaz de levar pessoas a acreditarem que o mundo real é mais perigoso do que de fato é, caracterizando a “síndrome do mundo mau” (mean world syndrome).

Argumentam Gerbner e Larry Gross no artigo *The Scary World of TV’s Heavy Viewer* (1976): “ [...] Começando na década de 1970, a Annenberg School of Communications descobriu, em pesquisa liderada por George Gerbner e Larry Gross, que o hábito de assistir à televisão por quatro ou mais horas diárias permite a manipulação da visão de mundo e das perspectivas psicológicas tanto de crianças como de adultos. [...]”

Esse medo social, alimentado rotineiramente pela mídia, cria um ambiente propício para a aceitação de discursos punitivistas e de exceção, além de contribuir diretamente para a

criação do estereótipo do “inimigo” da sociedade, idealizado na teoria de Jakobs (Gerbner; Gross, 1976)

Logo, ao invés promover a compreensão da complexidade social por trás do crime, a mídia, mesmo que involuntariamente, alimenta um direito penal que busca eliminar o “inimigo” com medidas que contrariam princípios basilares da Constituição Federal, negligenciando a ressocialização e o objetivo de reintegração do indivíduo à sociedade.

Sob essa ótica, o cárcere brasileiro transforma-se em local de degradação humana - ao invés de funcionar como um espaço de reconstrução cidadã- reproduzindo violências, contribuindo para a manutenção da marginalização dos indivíduos e reforçando o ciclo da criminalidade, especialmente entre os mais vulneráveis.

Segundo a pesquisa desenvolvida pela SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), no primeiro semestre de 2023, baseando em um total de presos a nível nacional, o número de pessoas privadas de liberdade com ensino fundamental incompleto era de 92.288 (noventa e dois mil, duzentos e oitenta e oito), em contraste discrepante com os que possuem ensino superior completo, com um total de 196 (cento e noventa e seis) presos. Tal disparidade evidencia a profunda relação entre a baixa escolaridade, que reflete no acesso a oportunidades, e o encarceramento (BRASIL, RELIPEN, 2023).

Diante disso, torna-se urgente repensar o papel da pena e revisar criticamente o modelo punitivo vigente. O crime deve ser compreendido como sintoma da marginalização, não causa - fruto de um sistema que estruturalmente nega acesso a direitos fundamentais como educação, saúde, moradia e trabalho digno a significativo número de pessoas, pertencentes a grupos marginalizados. Logo, falar de ressocialização implica, antes de tudo, reconhecer que a grande maioria dos indivíduos encarcerados jamais foram plenamente incluídos na sociedade.

Em um paralelo à teoria, as leis penais rígidas e genéricas, como a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) -que permite a prisão de pequenos traficantes sem critérios objetivos, frequentemente ignorando o contexto social do acusado- são exemplos concretos de um Estado que, ainda que indiretamente, adota uma política de enfrentamento destinada a parcelas marginalizadas da população, tratando-as, mais uma vez, como inimigas.

Nesse sentido, embora o combate ao crime seja um imperativo para a manutenção da ordem pública, deve ser pautado pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais e regido pelo devido processo legal. O Estado deve fortalecer políticas

públicas voltadas para atuação nas raízes da criminalidade - adotando, de fato, a resposta penal como *ultima ratio*- e não apenas nos sintomas decorrentes da história de negligência destes grupos, fazendo-se necessário garantir condições de equidade de forma a promover o acesso efetivo a oportunidades e a dignidade humana.

Em uma última análise, a violação dos direitos fundamentais - como a dignidade da pessoa humana- não fere apenas a ordem interna, mas sim o estabelecido a nível internacional, configurando uma atuação em desacordo com o estabelecido no Pacto de San José da Costa Rica (1992) , do qual o Brasil é signatário.

O artigo 5º (quinto) deste Pacto evidencia a garantia que o indivíduo com privação de liberdade possui de ser tratado com respeito e isonomia, salientando que o propósito da pena é sua futura reinserção social, não devendo ultrapassar a pessoa condenada, nem ser perpétuo seus efeitos (BRASIL. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1992)

Ressalta-se ainda o disposto no artigo 24 desta Convenção defende com clareza a igualdade de todos perante as diretrizes legais, independente de raça, credo, origem social, condição econômica ou qualquer outro fator. (BRASIL. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1992). Um contraste com a realidade do cenário prisional brasileiro, que é marcado pela superlotação e o encarceramento em massa de jovens marginalizados e periféricos

A resposta punitiva do Estado brasileiro viola diretamente os compromissos assumidos e deslegitima o país em um cenário global, uma vez que ao invés de promover a justiça e equidade de atuação do poder nacional, a ausência de políticas públicas afasta os valores acordados previamente. Portanto, cabe ao Estado não apenas rever suas práticas punitivas, mas também concretizar os direitos que, até então, permanecem apenas no papel.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalidade nas periferias está intrinsecamente associada a um sistema segregacionista, o qual se respalda na legislação penal vigente como instrumento de seletividade social. Este modelo, que prioriza a punição em detrimento de políticas preventivas, revela o abandono de um Estado que não mobiliza esforços para reduzir a falta de oportunidades.

Em contraste com os valores consagrados por uma Constituição cidadã e humanista, é o próprio Estado que, ao se omitir na aplicação justa e equitativa das normas penais, acaba por reforçar uma lógica punitiva seletiva. Em vez de atuar como garantidor de direitos e promotor

de inclusão social, adota posturas que perpetuam desigualdades, distanciando-se dos princípios fundamentais que deveriam orientar as legislações infraconstitucionais e sua aplicação prática

Neste contexto, a proporcionalidade é mitigada e relativizada a depender do agente infrator, o que é contrário a função mister do princípio de limitar a resposta Estatal, como dito por Guilherme de Souza Nucci em seu livro sobre os princípios existentes no Código.

Obviamente, a função social da pena é comprometida, uma vez que ao se punir com severidade o agente marginalizado, o ideal programático legislativo de reinserção do indivíduo é negligenciado.

Deve ser salientado que a coletividade também é afetada, sobretudo a família do preso, que acaba por ser igualmente negligenciada, comprometendo o princípio mor constitucional - dignidade da pessoa humana, além de violar princípio da pessoalidade da pena – também conhecido como princípio da intranscendência, personalidade ou intransmissibilidade da pena, ambos previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Cabe, portanto, às instituições governamentais alterar este paradigma social o qual se encontra a população carcerária majoritária, buscando a efetivação da transformação de estruturas sociais excludentes, oferecendo mais oportunidades de crescimento econômico e ascensão social, para concretizar uma sociedade mais justa, que não busca apenas reduzir desigualdades, mas sim ofertar perspectivas através de um acesso humano às várias prerrogativas do viver em plenitude.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BANCO MUNDIAL. Índice de Gini - Etiópia. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicador/SI.POV.GINI?locations=ET>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BANCO MUNDIAL. Índice de Gini - Estados Unidos. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicador/SI.POV.GINI?locations=US>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia (Coleção Pensamento Criminológico, 2). 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BEATO, Cláudio C.; REIS, Ilka Afonso. Desigualdade, desenvolvimento socioeconômico e crime. In: HENRIQUES, Ricardo (Org.). Desigualdade e pobreza no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2000. p. 401-416. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/194/desigualdade-desenvolvimento-socioeconomico-e-crime>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL.INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e define crimes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXLIII, n. 164, p. 2, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais - RELIPEN: 1º semestre de 2023. Brasília: MJSP/SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE INFORMAÇÕES PENAIIS- RELIPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-relipen-do-segundo-semester-de-2023>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRUNO, Ernani Silva. História e Tradições da cidade de São Paulo vol. III MetrÓpole do café. São Paulo, HUCITEC, 1991.

CASTRO, Flávia Lages de. História Do Direito Geral e do Brasil. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017.

CIDADE DE DEUS. Direção: Fernando Meirelles, Kátia Lund. Produção: Andrea Barata Ribeiro, Mauricio Andrade Ramos. Roteiro: Bráulio Mantovani. Brasil: O2 Filmes, 2002. 1 DVD (130 min), son., color.

BRASIL. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1992. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

DADOSMUNDIAIS.COM. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/comparacao-paises.php?country1=ETH&country2=IND>. Acesso em: 08 mar. 2025.

ENCOVI. Encuesta Nacional de Condiciones de Vida 2020. Universidad Católica Andrés Bello (UCAB), Venezuela, 2021.

FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: criminalidade em São Paulo 1880-1924. São Paulo, EDUSP, 2001.

GERBNER, George; GROSS, Larry. The scary world of TV's heavy viewer. *Psychology Today*, New York, v. 10, n. 4, p. 41-45, Apr. 1976.

GLOBAL INITIATIVE. Organized Crime Index – India Profile, 2023. Disponível em: <https://ocindex.net>. Acesso em: 08 mar. 2025.

GODINHO, Isabel Cavalcante. Pobreza e desigualdade social no Brasil: um desafio para as Políticas Sociais. In: **Conferência do Desenvolvimento Nacional**. 2011.

HOBBSAWM, Eric J. A revolução industrial. 2015.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Inimigo: fundamentos e críticas. Tradução de Cezar Roberto Bitencourt. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 86.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as Novas Formas de Controle da População Negra Urbana Pós-Abolição. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 94-110, 1º sem. 2020. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume18_numero1/volume18_numero1_94.pdf&ved=2ahUKEwjFgsHd5M2MAxV1qZUCHThqFI4QFnoECFMQAQ&sqi=2&usq=AOvVaw0_8J9wY_bj9nJsgJHSulK- Acesso em: 08 mar. 2025.

PNUD – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório de Desenvolvimento Humano 2020 – Tabela estatística 2: Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), 1990–2019. Nova York: PNUD, 2020. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/2020statisticalannextable2.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

REZENDE, João Carlos. Pobreza, exclusão e violência: um olhar sobre as classes marginalizadas. São Paulo: Editora Social, 2020

ROSER, Max; ORTIZ-OSPINA, Esteban; RITCHIE, Hannah. Economic Growth. *Our World in Data*, 2017. Disponível em: <https://ourworldindata.org/grapher/world-gdp-over-the-last-two-millennia>. Acesso em: 08 mar. 2025.

ROSER, Max; ORTIZ-OSPINA, Esteban. Share of the World Population living in Extreme Poverty, 1820-2015. Our World in Data, 2017. Disponível em: <https://ourworldindata.org/grapher/share-of-population-living-in-extreme-poverty>. Acesso em: 08 mar. 2025.

ROXIN, Claus. Fundamentos político-criminales del Derecho penal. Córdoba (Argentina): Hammurabi (Obras selectas de Claus Roxin, 1).

ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General – Tomo I. 2. ed. Madrid: Thomson Reuters, 2012.

TEIXEIRA, A., SALLA, F. A., & MARINHO, M. G. da S. M. da C.. (2016). VADIAGEM E PRISÕES CORRECIONAIS EM SÃO PAULO: MECANISMOS DE CONTROLE NO FIRMAMENTO DA REPÚBLICA. Estudos Históricos (rio De Janeiro), 29(58), 381–400. <https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000200004>

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Raízes históricas da criminalidade no Brasil: desigualdade, violência e identidade. Revista Tópicos, 2021. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/raizes-historicas-da-criminalidade-no-brasil-desigualdade-violencia-e-identidade>. Acesso em: 08 mar. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia (Coleção Pensamento Criminológico, 14). 2008